



PROCESSO 13.959-9/2016
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RECORRENTE LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE – Secretária Municipal de Educação e Cultura
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DE VOTO

10. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso Ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Quanto ao mérito do recurso em apreço, cuja análise limita-se à apreciação do pedido conhecido, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, conforme passarei a expor.

12. O Acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 27/2018 – SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.959-9/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.907/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o presente processo de Auditoria de Conformidade realizada para analisar os atos de gestão do exercício de 2016, referente a despesas com combustíveis e com a manutenção da frota e rotas escolares da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob a responsabilidade dos Srs. Sidney Salomé – ex-prefeito municipal, Lindinalva de Souza Andrade - secretária de Educação à época, Luis Carlos Henrique e Rosiron Rodrigues Guimarães - responsáveis pelo sistema administrativo de transportes nos períodos de 1º-1 a 10-5-2016 e de 1º-1 a 31-12-2016, respectivamente; 2) **APLICAR as seguintes multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, § 2º, da Resolução nº 14/2007, 2º, III, e 3º, II, “a”, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: 2.1) à **Sra. Lindinalva de Souza Andrade** (CPF nº 781.712.531-72) **as multas de: a) 10 UPFs/MT pelo achado nº 2, pela execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro; e, b) 10**



UPFs/MT pelo achado nº 3, pela execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores; 2.2) ao Sr. Sidney Salomé (CPF nº 378.584.241-49) as multas de: a) 20 UPFs/MT pelo achado nº 4, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas; e, b) 10 UPFs/MT pelo achado nº 6, devido a não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo; e, 2.3) ao Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães (CPF nº 567.683.701-20) a multa de 6 UPFs/MT pelo achado nº 5, em razão do descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade); e, 3) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga que: 3.1) atue com maior rigor acerca do controle de abastecimento, para que somente sejam autorizados abastecimentos de veículos que possuam realmente vínculo com a Administração Pública municipal, conforme irregularidade exposta no achado de nº 01; 3.2) exija das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme disciplina a Lei nº 9.503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público, e assim evitar contumácia das irregularidades dessa natureza nos próximos exercícios, de acordo com a irregularidade apresentada nos achados de nºs 02 e 03; 3.3) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, documentos aptos a comprovar que os veículos destinados ao transporte escolar encontram-se em perfeitas condições de trafegabilidade e com todos os itens obrigatórios de segurança em funcionamento; e, 3.4) implante os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio de elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo de propriedade do Poder Executivo de Araputanga, de acordo com as irregularidades de nºs 05 e 06. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

13. O referido julgamento decidiu pelo conhecimento do processo de Auditoria de Conformidade realizada para analisar atos de gestão do exercício de 2016, referente a despesas de combustíveis, manutenção da frota e rotas escolares da Prefeitura Municipal de Araputanga, e, conseqüente aplicação de multa aos responsáveis; decisão proferida por meio do Acórdão 27/2018-SC.

14. À Recorrente, foram aplicadas multas no total de 20 UPFs-MT, pela execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de



Trânsito Brasileiro e sem cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores.

15. Em face da decisão, a Recorrente sustentou que os referidos veículos têm Laudo de Vistoria favorável à trafegabilidade e que, no exercício de 2016, diversas manutenções, preventivas e corretivas, e solicitações de melhoria foram requeridas, no entanto, não foram atendidas pela administração superior.

16. Ademais, a Recorrente alegou que, segundo norma da Lei Municipal 972/2011, inúmeras responsabilidades são atribuições do Secretário Municipal de Administração, isentando-a, assim, dessas obrigações legais.

17. Assim, solicita que seja desconsiderada ou minorada a sua responsabilidade em relação às multas aplicadas à Recorrente.

18. Desse modo, postulou o recebimento do Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de que o Acórdão 27/2018-SC seja parcialmente reformado para afastar as multas, cominadas à Recorrente, ou a redução de seu quantitativo.

19. A SECEX, por sua vez, reanalisou as irregularidades quanto à execução de serviços de transporte escolar com veículos, em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro e sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores.

20. Assim, verificou que as alegações apontadas sanam as irregularidades, pois a responsabilização da Recorrente, em detrimento do Gestor, foi equivocada, pois seria atribuição do Secretário de Administração ou Gerente de Administração e Frotas, conforme Lei Municipal 972/2011, amparada pelo precedente do TCU (Acórdão 6.934/2015 - Primeira Câmara).

21. A Equipe de Auditoria também ressaltou que não houve violação do dever de agir, por parte da Recorrente, não devendo se imputar culpabilidade à Recorrente em face dos apontamentos técnicos ou inconformidades em relação à frota veicular, sugerindo a reforma da decisão.



22. Por fim, opinou pela procedência das justificativas apresentadas e, no mérito, pelo provimento, retirando as multas aplicadas nas alíneas “a” e “b”, item 2.1, do Acórdão 27/2018-SC.

23. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que, no Parecer 2.907/2017, havia se posicionando apenas pela expedição de determinação na Auditoria de Conformidade.

24. Observou, no entanto, que houve multa à Recorrente, como Secretária Municipal de Educação e Cultura, apesar da irregularidade envolver a competência da Secretaria de Administração do Município de Araputanga.

25. Assim, concluiu pelo provimento do Recurso Ordinário para afastar as multas aplicadas à Senhora Lindinalva Souza Andrade nas alíneas “a” e “b”, item 2.1, do Acórdão 27/2018-SC.

26. Pois bem.

27. A princípio, verificando os autos, constato que, compete à Gerência de Administração da Frota, Departamento da Secretaria Municipal de Administração, conforme artigo 4º, parágrafo 8º e incisos da Lei Municipal 972/2011, gerenciar a manutenção dos veículos da municipalidade, nestes termos:

28. Art. 4º - À Secretaria de Administração compete:

I -(...)

§8º - À Gerência de Administração da Frota compete:

I - **Gerenciar** a utilização e manutenção dos veículos e maquinários;

II - Administrar a frota de veículos da Municipalidade, elaborando escala de trabalho dos motoristas, promovendo levantamento de dados referentes aos custos e ao desempenho da frota, programar a utilização da frota articulando-se com todas as unidades administrativas do Município;

(...)

IV - Elaborar plano de manutenção da frota da Prefeitura Municipal;

29. Entretanto, em busca ao Sistema APLIC, observo que o Contrato Administrativo 22/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Araputanga e a empresa João Senturion-ME, consta na Cláusula terceira: Das Obrigações da Contratada, nos itens 3.14, 3.14.3 e 3.15, **que os veículos serão vistoriados pela Secretaria Municipal de Educação**, vejamos:



30. 3.14 – Os veículos que serão utilizados no transporte escolar serão **obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Educação**, antes de entrarem em operação.

(...)

3.14.3 - **Além da vistoria prévia** – antes da entrada em operação – **a Secretaria de Educação poderá vistoriar qualquer veículo, a qualquer tempo, desde que julgue necessário.**

3.15 - A Secretaria de Educação poderá exigir a imediata substituição de veículo caso entenda, em processo de vistoria, que o veículo em operação não atenda os requisitos de conforto e segurança necessário ao transporte escolar.

31. Assim, constato que é da responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, pois em que pese a gerência de manutenção dos veículos ser atribuição da Gerência de Administração da Frota, as vistorias eram de atribuição da ora Recorrente.

32. Analisando documentos juntados aos autos, tanto o Laudo de Vistoria, quanto o projeto de capacitação estão sem data, não demonstrando se foram emitidos na data do referido exercício. A Requerente afirma que várias solicitações de melhorias foram requeridas, junto à administração superior; entretanto não há comprovação dessas solicitações.

33. Portanto, não há como acolher as justificativas da Recorrente, tendo em vista que os documentos juntados não são capazes de comprovar o alegado.

34. A Equipe de Auditoria, em Relatório de Defesa, afirma que, em inspeção física e análise documental, não foi apresentado Laudo de Vistoria pela Secretaria Municipal de Educação, antes da entrada em circulação de veículos, e não foi constatada a realização de vistoria nos veículos das empresas contratadas após seis meses do início do ano letivo. Constataram também, a execução do serviço de transporte escolar com veículos trafegando em desacordo com a Lei 9.503/1997.

35. Ademais, em análise mais profunda, constato que, na Cláusula Nona – Da Forma de Realização dos Serviços e Condições, nos itens 9.7 e 9.7.6, do Instrumento Contratual, é clara a responsabilidade da Secretaria de Educação, vejamos:

36. **9.7 Os serviços ficarão sempre sobre a fiscalização e controle da Secretaria de Educação, que poderá solicitar substituição de**



condutor ou de veículo, visando sempre o atendimento ao interesse público. (...)

9.7.6 O acompanhamento e fiscalização técnica da execução dos serviços serão realizados por responsável pela Secretária Municipal de Educação.

37. Observo ainda que o Contrato 22/2016 está assinado pela Recorrente como testemunha, em data na qual já exercia o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, o que afasta eventual alegação de falta de conhecimento quanto às supracitadas cláusulas.

38. Assim, o Instrumento Contratual 22/2016, do Pregão Presencial 001/2016, para prestação de serviços no transporte escolar celebrado entre as partes, ou seja, entre a Prefeitura Municipal de Araputanga e a empresa João Senturion-ME, foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto Municipal 029/2010, atendendo elementos essenciais das exigências do processo licitatório, sendo válido o contrato firmado.

39. Desse modo, entendo que a Recorrente, como Secretária de Educação, é corresponsável.

37. Dessa forma, **NÃO ACOLHO** o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhora Lindinalva de Souza Andrade, em face do Acórdão 27/2018-SC, mantendo a decisão recorrida.

38. É o Voto.

Cuiabá, 8 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)